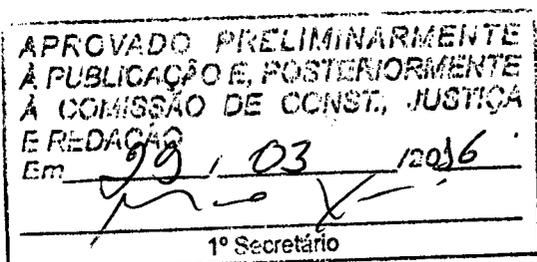




PROJETO DE LEI nº 80, 0829 DE *março*

DE 2016.



Institui a política estadual de direitos humanos e assistência a filhos de pais privados de liberdade ou submetidos a medida socioeducativa de internação, nos termos do estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º:** Fica instituída a política estadual de direitos humanos e assistência a filhos de pais privados de liberdade ou submetidos a medida socioeducativa de internação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Estado de Goiás.

**Art. 2º:** A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - a realização de ações que possibilitem a identificação e o cadastramento dos sujeitos atendidos, que deverão ser mantidos sob sigilo dos órgãos e servidores públicos diretamente envolvidos;

II - o acompanhamento de filhos de pais privados de liberdade, com o intuito de garantir a segurança, a saúde, o apoio psicológico e o atendimento educacional, necessários a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

III - a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento a crianças e adolescentes que estejam sob cuidados de familiares ou de terceiros;



**VI** - o acolhimento dos filhos de pais privados de liberdade, em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

**Art. 3º:** A política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

**I** - proteger a criança e ao adolescente do isolamento afetivo em relação aos pais privados de liberdade;

**II** - criar condições para que crianças e adolescentes sob os cuidados de familiares ou de terceiros tenham acompanhamento pedagógico, social e psicológico, especialmente através do sistema escolar, do Conselho Tutelar e de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

**III** - promover acompanhamento escolar, garantindo a crianças e adolescentes, filhos de pais privados de liberdade, as condições necessárias para sua permanência na escola, bem como reforço escolar permanente e inclusão em programas sociais;

**IV** - articular os entes públicos no combate a práticas de violência, preconceito, "bullying", abandono e negligência contra crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade;

**V** - garantir aos filhos de pais privados de liberdade a inclusão em programas de lazer, esporte e cultura;

**VI** - qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças e dos adolescentes, garantindo sua integridade social;

**VII** - capacitar os agentes penitenciários para efetuar os encaminhamentos adequados a situações que envolvam as crianças e os adolescentes.

**Art. 4º:** São instrumentos da política instituída por esta Lei:

**I** - Plano Estadual de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política, a ser elaborado, em colaboração, pelo poder público e pela sociedade civil;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

Dep. Zé Antônio  
Lider do PTB



II - O conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, atuam de modo permanente e articulado em observância às diretrizes e em cumprimento aos objetivos desta política pública;

III - o cadastro, reservado apenas aos órgãos responsáveis, de crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade, que têm direito ao Programa Bolsa Família, para garantir sua inclusão e manutenção no Programa;

IV - rede de colaboração de atendimento entre os diferentes entes públicos e privados das áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Cidadania, Esporte, Segurança Pública, Justiça e Direitos Humanos.

**Art. 5º:** A política estadual de direitos humanos e assistência a filhos de pais privados de liberdade abrange serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, segurança pública, justiça e direitos humanos.

**Art. 6º:** Os serviços a que se referem a presente Lei serão prestados por meio da rede de serviços públicos já instalados ou por meio de parcerias público-privadas.

**Art. 7º:** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 8º:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos                      dias do mês de                      de 2016.

**Zé Antônio**

Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

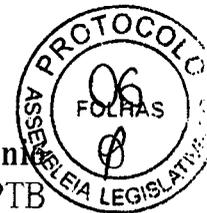
O presente projeto, visa instituir uma política estadual de direitos humanos e assistência a filhos de pai e/ou mãe privados de liberdade ou que estejam submetidos a medida socioeducativa de internação.

Partindo da perspectiva de que os filhos de homens e mulheres em privação de liberdade estão em situação de extrema vulnerabilidade, o projeto institui a realização de ações que possibilitem o acolhimento de crianças cujos pais estejam encarcerados, através de serviços públicos já existentes da área da segurança, saúde, acompanhamento psicológico e educação.

A Constituição Federal garante em seu artigo 6º a proteção à infância e assistência aos desamparados como um direito social, bem como assegura em seu artigo 227 em consonância com o disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, que é dever de todos assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos, que são considerados essenciais ao pleno desenvolvimentos da criança, do adolescente e do jovem, tais como o direito à vida, à alimentação, à educação e à convivência familiar, orientando o Estado a formular programas de assistência integral à saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que trata sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, abrangendo em vários artigos o assunto, garantindo a estes o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, não permitindo que os direitos delas sejam negligenciados, sem prejuízo da proteção integral.

Um número considerável de carcerários têm filhos menores de idade, crianças e/ou adolescentes, que com a reclusão de seu pai e/ou sua mãe, passam muitas vezes à guarda de familiares, terceiros ou mesmo do Estado. São crianças e adolescentes que formaram seu caráter e sua personalidade



---

longe dos pais, com o prejuízo da ausência de referência parental e padecendo de carência afetiva e apoio emocional.

Os reflexos desse quadro são preocupantes, não raro, trágicos. Algumas crianças e/ou adolescentes ficam em situação de abandono e negligência por parte dos que deveriam cuidar deles. Isso acontece por falta de estrutura familiar, psicológica e principalmente de recursos financeiros.

A presença dos pais é fundamental para a formação psicológica dos filhos e sua ausência pode comprometer a afetividade e desencadear comportamentos agressivos, prejudicando seu desenvolvimento psíquico e social.

Os Estados são instados a desenvolver estratégias baseadas em direitos, coordenadas e multisetoriais, a fim de que o interesse superior da criança e do adolescente seja sempre o ponto de partida no planejamento e na prestação de serviços.

Para tanto, considera-se que é dever do Estado atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e políticas de atendimento, propiciando condições para o bom e regular desenvolvimento desses indivíduos.

A Constituição Federal garante a competência do estado em comum e concorrentemente com os outros entes da Federação para cuidar da saúde e assistência pública e, também, da proteção à infância e juventude, nos artigos 23, inciso II e 24, inciso XV, respectivamente.

Além disso, assegura em seu artigo 5º, LXIII a assistência à família do preso. A família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

Busca-se com este projeto estabelecer o preâmbulo de uma política pública destinada a proteger os filhos(as) dos apenados, do abandono, tentando diminuir os danos causados pela ausência de seus pais por meio do acompanhamento psicológico, educacional e financeiro, visto que ter os pais aprisionados é um dos principais fatores de risco para jovens cometerem delitos e entrar no ciclo do crime e da violência, cabendo ao setor público identificar o



---

problema e, por intermédio de políticas públicas e programas sociais, impedir que esse ciclo continue.

Inicialmente, será feito um cadastro, identificando quantos filhos os apenados têm e quem são, o qual deverá ser mantido sob sigilo dos órgãos envolvidos no projeto.

Para isso, a Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP) seria a porta de entrada para a nova política, isto é, assim que o pai ou mãe entrar no presídio. “Quando alguém é preso, preenche uma ficha, e a partir do projeto ela também irá tratar da questão dos filhos, de forma detalhada”. Em seguida, a SEAP passa as informações para o Conselho Estadual de Direitos Humanos, através da Secretaria Cidadã, que encaminha para os municípios, os quais acolhem essas crianças e adolescentes a partir de busca ativa em serviços como o Conselho Tutelar, Rede de Atendimento Psicossocial e turno integral nas escolas.

É um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização, bem como promover o bem de todos”.

Diante de todo o exposto, torna-se muito bem demonstrado que o Estado encontra-se amplamente amparado para realizar a política pública proposta por este projeto, sendo de imensurável importância a proteção aos indivíduos submetidos a essa situação.

Há um ditado popular no qual diz: “filho de bandido, bandido é”. Contudo não podemos deixar que tal situação seja considerada como uma realidade.

Portanto, para mudar esta situação, conto com a aprovação dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA



PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2016000844**

Data Autuação: 29/03/2016

Projeto : 80-AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. ZÉ ANTÔNIO;  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:  
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS E ASSISTÊNCIA A FILHOS DE PAIS PRIVADOS DE LIBERDADE OU SUBMETIDOS A MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, NOS TERMOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



2016000844



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

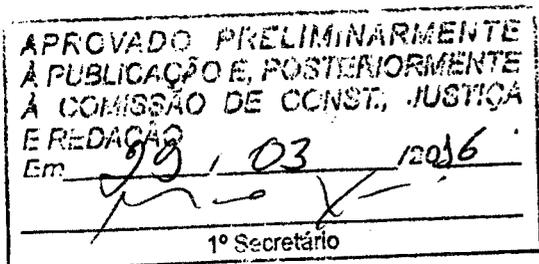


Dep. Zé Antônio  
Lider do PTB



PROJETO DE LEI nº 80, 1829 DE *maio*

DE 2016.



Institui a política estadual de direitos humanos e assistência a filhos de pais privados de liberdade ou submetidos a medida socioeducativa de internação, nos termos do estatuto da criança e do adolescente e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º:** Fica instituída a política estadual de direitos humanos e assistência a filhos de pais privados de liberdade ou submetidos a medida socioeducativa de internação, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, no âmbito do Estado de Goiás.

**Art. 2º:** A política de que trata esta Lei tem como diretrizes:

I - a realização de ações que possibilitem a identificação e o cadastramento dos sujeitos atendidos, que deverão ser mantidos sob sigilo dos órgãos e servidores públicos diretamente envolvidos;

II - o acompanhamento de filhos de pais privados de liberdade, com o intuito de garantir a segurança, a saúde, o apoio psicológico e o atendimento educacional, necessários a crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social;

III - a qualificação dos serviços públicos para a prestação de atendimento a crianças e adolescentes que estejam sob cuidados de familiares ou de terceiros;



VI - o acolhimento dos filhos de pais privados de liberdade, em situação de vulnerabilidade social, por meio de atendimento e acompanhamento psicológico e social, objetivando a minimização dos danos causados.

**Art. 3º:** A política de que trata esta Lei tem os seguintes objetivos:

I - proteger a criança e ao adolescente do isolamento afetivo em relação aos pais privados de liberdade;

II - criar condições para que crianças e adolescentes sob os cuidados de familiares ou de terceiros tenham acompanhamento pedagógico, social e psicológico, especialmente através do sistema escolar, do Conselho Tutelar e de Centros de Referência de Assistência Social (CRAS);

III - promover acompanhamento escolar, garantindo a crianças e adolescentes, filhos de pais privados de liberdade, as condições necessárias para sua permanência na escola, bem como reforço escolar permanente e inclusão em programas sociais;

IV - articular os entes públicos no combate a práticas de violência, preconceito, "bullying", abandono e negligência contra crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade;

V - garantir aos filhos de pais privados de liberdade a inclusão em programas de lazer, esporte e cultura;

VI - qualificar e capacitar profissionais para o atendimento psicológico das crianças e dos adolescentes, garantindo sua integridade social;

VII - capacitar os agentes penitenciários para efetuar os encaminhamentos adequados a situações que envolvam as crianças e os adolescentes.

**Art. 4º:** São instrumentos da política instituída por esta Lei:

I - Plano Estadual de Direitos Humanos e Assistência a Filhos de Pais Privados de Liberdade, definido como o conjunto de elementos de informação, diagnóstico, definição de objetivos, metas e instrumentos de execução e avaliação que consubstanciam, organizam e integram o planejamento e as ações desta política, a ser elaborado, em colaboração, pelo poder público e pela sociedade civil;



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Dep. Zé Antônio  
Lider do PTB



II - O conjunto de agentes institucionais que, no âmbito de suas respectivas competências, atuam de modo permanente e articulado em observância às diretrizes e em cumprimento aos objetivos desta política pública;

III - o cadastro, reservado apenas aos órgãos responsáveis, de crianças e adolescentes filhos de pais privados de liberdade, que têm direito ao Programa Bolsa Família, para garantir sua inclusão e manutenção no Programa;

IV - rede de colaboração de atendimento entre os diferentes entes públicos e privados das áreas de Saúde, Assistência Social, Educação, Cultura, Cidadania, Esporte, Segurança Pública, Justiça e Direitos Humanos.

**Art. 5º:** A política estadual de direitos humanos e assistência a filhos de pais privados de liberdade abrange serviços de saúde, assistência social, educação, cultura, esporte, segurança pública, justiça e direitos humanos.

**Art. 6º:** Os serviços a que se referem a presente Lei serão prestados por meio da rede de serviços públicos já instalados ou por meio de parcerias público-privadas.

**Art. 7º:** O Poder Executivo regulamentará os procedimentos necessários à execução da presente Lei.

**Art. 8º:** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos                      dias do mês de                      de 2016.

  
Zé Antônio

Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Dep. Zé Antônio  
Lider do PTB



## JUSTIFICATIVA

O presente projeto, visa instituir uma política estadual de direitos humanos e assistência a filhos de pai e/ou mãe privados de liberdade ou que estejam submetidos a medida socioeducativa de internação.

Partindo da perspectiva de que os filhos de homens e mulheres em privação de liberdade estão em situação de extrema vulnerabilidade, o projeto institui a realização de ações que possibilitem o acolhimento de crianças cujos pais estejam encarcerados, através de serviços públicos já existentes da área da segurança, saúde, acompanhamento psicológico e educação.

A Constituição Federal garante em seu artigo 6º a proteção à infância e assistência aos desamparados como um direito social, bem como assegura em seu artigo 227 em consonância com o disposto no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei 8.069/1990, que é dever de todos assegurar com absoluta prioridade a efetivação dos direitos, que são considerados essenciais ao pleno desenvolvimentos da criança, do adolescente e do jovem, tais como o direito à vida, à alimentação, à educação e à convivência familiar, orientando o Estado a formular programas de assistência integral à saúde.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é a lei que trata sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, abrangendo em vários artigos o assunto, garantindo a estes o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade, gozando de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, não permitindo que os direitos delas sejam negligenciados, sem prejuízo da proteção integral.

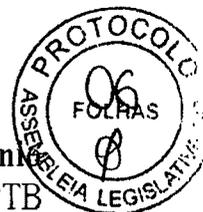
Um número considerável de carcerários têm filhos menores de idade, crianças e/ou adolescentes, que com a reclusão de seu pai e/ou sua mãe, passam muitas vezes à guarda de familiares, terceiros ou mesmo do Estado. São crianças e adolescentes que formaram seu caráter e sua personalidade



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Dep. Zé Antônio  
Lider do PTB



longe dos pais, com o prejuízo da ausência de referência parental e padecendo de carência afetiva e apoio emocional.

Os reflexos desse quadro são preocupantes, não raro, trágicos. Algumas crianças e/ou adolescentes ficam em situação de abandono e negligência por parte dos que deveriam cuidar deles. Isso acontece por falta de estrutura familiar, psicológica e principalmente de recursos financeiros.

A presença dos pais é fundamental para a formação psicológica dos filhos e sua ausência pode comprometer a afetividade e desencadear comportamentos agressivos, prejudicando seu desenvolvimento psíquico e social.

Os Estados são instados a desenvolver estratégias baseadas em direitos, coordenadas e multisetoriais, a fim de que o interesse superior da criança e do adolescente seja sempre o ponto de partida no planejamento e na prestação de serviços.

Para tanto, considera-se que é dever do Estado atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e políticas de atendimento, propiciando condições para o bom e regular desenvolvimento desses indivíduos.

A Constituição Federal garante a competência do estado em comum e concorrentemente com os outros entes da Federação para cuidar da saúde e assistência pública e, também, da proteção à infância e juventude, nos artigos 23, inciso II e 24, inciso XV, respectivamente.

Além disso, assegura em seu artigo 5º, LXIII a assistência à família do preso. A família é a base da sociedade e tem especial proteção do Estado.

Busca-se com este projeto estabelecer o preâmbulo de uma política pública destinada a proteger os filhos(as) dos apenados, do abandono, tentando diminuir os danos causados pela ausência de seus pais por meio do acompanhamento psicológico, educacional e financeiro, visto que ter os pais aprisionados é um dos principais fatores de risco para jovens cometerem delitos e entrar no ciclo do crime e da violência, cabendo ao setor público identificar o



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA



Dep. Zé Antônio  
Lider do PTB



problema e, por intermédio de políticas públicas e programas sociais, impedir que esse ciclo continue.

Inicialmente, será feito um cadastro, identificando quantos filhos os apenados têm e quem são, o qual deverá ser mantido sob sigilo dos órgãos envolvidos no projeto.

Para isso, a Superintendência Executiva de Administração Penitenciária (SEAP) seria a porta de entrada para a nova política, isto é, assim que o pai ou mãe entrar no presídio. “Quando alguém é preso, preenche uma ficha, e a partir do projeto ela também irá tratar da questão dos filhos, de forma detalhada”. Em seguida, a SEAP passa as informações para o Conselho Estadual de Direitos Humanos, através da Secretaria Cidadã, que encaminha para os municípios, os quais acolhem essas crianças e adolescentes a partir de busca ativa em serviços como o Conselho Tutelar, Rede de Atendimento Psicossocial e turno integral nas escolas.

É um objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização, bem como promover o bem de todos”.

Diante de todo o exposto, torna-se muito bem demonstrado que o Estado encontra-se amplamente amparado para realizar a política pública proposta por este projeto, sendo de imensurável importância a proteção aos indivíduos submetidos a essa situação.

Há um ditado popular no qual diz: “filho de bandido, bandido é”. Contudo não podemos deixar que tal situação seja considerada como uma realidade.

Portanto, para mudar esta situação, conto com a aprovação dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.